



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATORA DO PROCESSO AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6989.**

PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6989.

REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INTIMADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, em que figura como requerente a Procuradoria-Geral da República e, como intimada, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, neste ato, representada por seu Presidente, por meio de seu procurador, que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, em observância à intimação veiculada pelo Ofício nº 1912/2021, apresentar **INFORMAÇÕES**, com fulcro no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, fazendo-o pelas razões que a seguir se expõe.



1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem como objeto a Lei nº 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí.

Essa lei dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário para atender a pessoas com deficiência visual, por empresas industriais do setor têxtil.

A requerente, neste processo, é a Confederação Nacional da Indústria (CNI), que demonstra sua legitimidade alegando a pertinência temática, com fulcro no art. 103, IX, da CF.

Demonstra que esse requisito foi atendido, por dispor o estatuto da CNI ser um dos objetivos dessa confederação a propositura de medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria.

No tocante à inconstitucionalidade da norma, afirma violar a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII, CF), dizendo haver clara predominância de interesse federal em legislar sobre o tema.

Alega, também, a imprecisão do texto legal, por não restar claro o verdadeiro alcance da obrigação imposta ao setor industrial, por haver indefinição sobre a sua abrangência espacial.

Ademais, aponta que, se for vinculante apenas às empresas piauienses, não atende ao princípio da isonomia estampado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Outro ponto levantado é que, ao proibir o repasse ao consumidor dos custos ao atender à norma, viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício da atividade econômica e do direito de propriedade (arts. 1º, IV, 5º, *caput*, 170, II e IV, CF).

Pede, além disso, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados, considerando o prazo para a implementação das medidas legalmente estipuladas e da fiscalização a ser realizada.

Ao final, requer a inconstitucionalidade da Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí.



Ao analisar a petição inicial, a ministra relatora submeteu o processo em análise ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

É o que há para relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA ESPÉCIE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA

Antes de analisar os pontos levantados pelo órgão requerente, cumpre verificar os fundamentos conceituais da inconstitucionalidade em questão.

Conforme a doutrina prevalecente, existem vícios de ordem material e de ordem formal. Os primeiros dizem respeito ao conteúdo da lei, enquanto que os segundos são relacionados à formação da lei¹.

De acordo com José Afonso da Silva, no tocante às questões formais, “a regra de reserva tem como fundamento por na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias”²

Com relação às questões materiais, o sistema de repartição de competência leva em conta o princípio da predominância de interesses, que toma “como base a natureza do interesse afeto a cada uma [das competências]”³.

Considerando que a suposta inconstitucionalidade apontada pela requerente diz respeito a questões de ordem material e formal, passa-se à análise dos pontos levantados.

2.2. DAS RAZÕES DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.465/2021

Primeiramente, insta pontuar os aspectos materiais da alegada inconstitucionalidade. Aponta a requerente a violação a diversos pontos da Constituição Federal, o que será comentado adiante.

1 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

2 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

3 LEMOS, Jordan Tomazelli; FRIZZERA, Gabriel Abreu. **O modelo de repartição de competências adotado pela CRFB/1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35036/o-modelo-de-reparticao-de-competencias-adotado-pela-crfb-1988>>. Acesso em 13.9.2021.



Algumas das questões apontadas pela CNI consistem no desrespeito à livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), ao direito à propriedade e à livre concorrência (art. 170, II, IV, p.ú., CF). No entanto, esse argumento não merece prosperar.

Não menciona a requerente que todos esses pontos devem ser sopesados com outros princípios que também possuem previsão constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III, V, VII, CF).

Os princípios acima também merecem a atenção do legislador, do administrador e do julgador, de forma que todos os interesses da sociedade sejam atendidos, em especial dos que mais necessitam de proteção.

Um aspecto que pode ser destacado é que existe legislação federal (Lei nº 13.146/15, em seu art. 27, §1º) que proíbe a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza no cumprimento de determinações para ampliar a acessibilidade.

Assim, a legislação piauiense não é a primeira ter essa determinação, não havendo, pois, espaço para argumentos que buscam afastar a proibição do repasse de custos, sob a justificativa de que essas medidas estipuladas pela legislação onerariam as indústrias.

Em última instância, seja a rampa de acessibilidade, os elevadores adaptados, as sinalizações apropriadas, e a maioria – se não a totalidade – dos itens que garantem o acesso à pessoa com deficiência trarão custos para as empresas.

Mesmo assim, não podem deixar de garantir o mínimo para essa parcela da população, que é ao menos o acesso aos produtos e serviços disponíveis aos demais cidadãos.

Ademais, outro ponto que levanta a requerente é o direito à propriedade. Em contraponto a isso, há que se ressaltar a função social da propriedade. Quanto a isso, diz a doutrina:

Não são, portanto, a produtividade ou os fins econômicos que orientam a aplicação da função social da propriedade ou da posse. [...] Na esteira dessas lições, é possível dizer que a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, na linha



do preconizado por Duguit. Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa.⁴(grifos aditados)

Dessa forma, há o conflito entre dois importantes princípios constitucionalmente previstos: a propriedade e a sua função social. No caso, deve a propriedade ceder, ao menos em parte, para que os direitos das pessoas com deficiência sejam garantidos.

Outro ponto levantado é a questão da livre iniciativa. Ao que parece, a confederação requerente entende que o atendimento a direitos relativos à acessibilidade é algo que prejudica as empresas, dificultando o exercício da atividade econômica.

Não é o que mostram os dados, já que segundo o instituto Coresight Research, o segmento de moda inclusiva movimentou US\$ 288,7 bilhões em todo o mundo em 2019⁵. Inquestionável, pois, a viabilidade econômica da medida.

Com relação aos aspectos formais da lei questionada e aos apontamentos quanto à quebra de isonomia, também não há fundamentos para a procedência dos argumentos levantados pela parte autora.

Para fins de análise, transcreve-se o seguinte julgado do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR SEU ACESSO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24., XIV, CF).** ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 227, § 2º, E 244 DA LEI FUNDAMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), **prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência** (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação

4 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

5 FOLHA WEB. **Moda inclusiva busca inovar com design de roupas acessíveis**. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/VARIEDADES/Cultura/Moda-inclusiva-busca-inovar-com-design-de-roupas-acessiveis/73728>>. Acesso em 14.9.2021.



prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. **Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [...] 5. Ação direta que se julga improcedente. (STF – ADI: 903 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22.5.2013, Tribunal Pleno) (grifos aditados)

No julgamento acima mencionado, o STF decidiu, em observância ao art. 24, XIV, CF, que prevalece a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, considerando a densidade normativa dessa diretiva constitucional.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, considerando que a confederação autora alega o desrespeito à competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII, CF).

Não há dúvidas de que os direitos das pessoas com deficiência devem prevalecer relativamente a questões meramente econômicas, por sua relevância social.

Dessa forma, trata-se de competência comum a proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF) e de competência legislativa concorrente a que verse sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF).

Por isso, podem os estados membros exercer sua competência de forma suplementar, considerando a competência da União para estabelecer normas gerais. Dessa forma, há o exercício da autonomia federativa, e não sua violação, principalmente em razão da valoração do interesse local.

A dignidade da pessoa humana é mais do que um princípio, e um valor que é fruto das conquistas de um povo que ao longo de muito tempo sofreu humilhações e perda de sua honra perante opressores e que hoje tem um valor tamanho que é o norte da Lei Maior que rege o país.

Os princípios constitucionais são vetores que devem ser seguidos para orientar toda a legislação pátria. Nesse sentido, tem-se que no sopesamento entre



institutos normativos, os princípios servem de balizadores para identificar que norma terá maior valor se estiver de acordo com o referido princípio, e, uma vez estando contra a norma torna-se inconstitucional.

No rol de princípios constitucionais, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o que tem maior peso dentre os outros irradiando-se por toda extensão normativa nacional.

Isso é fruto das conquistas sociais de um povo que sofreu ao longo de anos de ditadura militar torturas e desrespeitos, o que geraram anseios e lutas que cominaram na Constituição Federal de 1988, onde o ser humano passa a ser valorizado na sua essência e abusos que antes eram cometidos passam a ser condenados severamente.

Nesse prisma, o Estado busca desempenhar seu papel na luta pela garantia pela dignidade humana, mas faz-se necessário que as pessoas saibam escolher seus representantes legais que irão editar as leis que regerão o país.

Para concretização da dignidade da pessoa humana, esforços são realizados pelo mundo vez que os períodos de guerras deixaram seqüelas no nosso planeta e na busca pela paz, tem-se um conjunto de medidas para coibir a reincidência de guerras mundiais onde o menosprezo ao indivíduo era tamanho que o reduzia a nada.

A exemplo disso tem-se a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e a celebração de tratados internacionais como forma de envidar esforços para criação de um mundo melhor onde a honra individual seja sempre valorizada.

No Brasil, houve períodos de exploração do ser humano, todavia, com a Constituição Federal de 1988 o valor da dignidade da pessoa humana surgiu como princípio irradiador por todo sistema jurídico e o neoconstitucionalismo representou uma forma de garantir a supremacia constitucional sobre todo ordenamento jurídico do país.

Na busca pela garantia do direito à honra da pessoa humana faz-se necessário observar que o indivíduo possui valores que o identificam socialmente deixando-o de ser apenas um número estatístico ou um mero registro na análise populacional.

O ser humano possui sua individualidade e características que o diferencia uns dos outros, de forma que, os seus valores morais estão ligados à sua



dignidade perante a sociedade. Desta forma, na visão de Moraes, a dignidade da pessoa humana é um valor que remete à valorização do ser humano no seu contexto social.

Assim, a Constituição Federal de 1988, fruto das lutas sociais de um povo que sofreu durante anos os reflexos do período pós-guerra que trouxe ao mundo a figura da humilhação e exploração que um ser humano pode ser submetido, reconheceu a dignidade da pessoa humana com um princípio norteador da citada carta magna e que reflete-se sobre toda a legislação brasileira.

Os princípios gerais do direito condicionam e orientam o ordenamento jurídico em sua interpretação, e devem ser seguidos obrigatoriamente na edição normativa. Na visão de Nader (2008, p.199):

[...] o Direito brasileiro consagrou-os como último elo a que o juiz deverá recorrer, na busca da norma aplicável a um caso concreto. Os princípios gerais de direito garantem, em última instância, o critério do julgamento.

Historicamente, o princípio da dignidade da pessoa humana teve suas raízes nos preceitos cristãos onde se analisava o homem como fruto da obra divina, sendo então merecedor de um tratamento diferenciado e digno perante os outros, assim, Moraes (2003, p.77) acrescenta que:

Foi o cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação [...].

Todavia, mesmo com origens na antiguidade, esse valor chamado dignidade da pessoa humana foi realmente aceito de forma impositiva pelos institutos legais em tempos atuais, elevando-se à classificação de princípio e recepcionado pela Constituição Federal como norte da legislação nacional fruto de um mundo marcado pelas guerras mundiais onde atrocidades foram cometidas contra os povos, conforme bem explicita Soares (2013, p. 252):

Embora o respeito à dignidade da pessoa humana seja uma concepção que brota de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, sua consagração jurídica é fenômeno relativamente recente. No universo



ocidental pode-se apontar como marco simbólico, a década de 1940, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial [...]

Face o exposto, observa-se a seguir o valor dos princípios em nossa normatização, bem como a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na legislação constitucional e complementar pátria.

Os princípios não estão positivados, todavia, representam a bússola pela qual a legislação deve mirar-se. Se por exemplo uma determinada norma possa vir a ter um entendimento dúbio, a inclinação do entendimento que siga os princípios é que deverá preponderar, assim, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 21) “[...] os princípios gerais são postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente”.

Nesse prisma, os princípios desempenham papel fundamental na legislação própria, de forma que os mesmos devem fazer parte da interpretação legal, Cunha Júnior aponta que os princípios funcionam como balizadores², contudo, anteriormente à fase interpretativa ou da análise do caso em concreto, os princípios devem estar presentes na elaboração dos dispositivos legais, conforme explana Nader (2008, p.200) “na vida do Direito os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei”.

Mais do que simplesmente valores, os princípios refletem orientações para todas as normas de um sistema jurídico, ou seja, se uma lei for editada ela deve seguir uma orientação principiológica, vez que se a mesma for criada em desacordo com um princípio, exemplo, contra a dignidade humana, ela será tida como inconstitucional, vez que Constituição Federal reflete os princípios norteadores a serem seguidos pelas demais normas. Segundo Silva (2008, p.92) “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Na criação de um princípio deverá ser analisada uma situação concreta e, indutivamente, verificar o comportamento repetitivo da mesma, para daí então criar-se



um norte a ser seguido na criação legal bem como no julgamento de repetida situação, conforme assevera Nader (2008, p.203):

Para se revelarem os princípios que orientam e estruturam determinado sistema jurídico, o cientista do Direito deverá utilizar-se do método indutivo. Observando as fórmulas adotadas pelo legislador ao regular várias situações semelhantes, o cientista induz à existência de um princípio.

Nas lições de Cunha Júnior, abstrai-se que os princípios podem ser analisados como princípios jurídico-constitucionais ou político-constitucionais, onde no primeiro observa-se o ordenamento do sistema jurídico enquanto que no segundo tem-se a fixação das bases políticas de um Estado 3.

No conflito entre princípios, deverá ser observado sempre o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador de todos os demais princípios, assim, se existir uma querela onde sejam ponderados quais princípios devem ser aplicados naquele caso, deve-se questionar acerca da dignidade humana que deve está presente nesse sopesamento vez que a dignidade humana representa um valor que norteia todos os demais princípios.

Na visão de Nunes (2002, p. 55), a dignidade humana tem um valor superior a todos os demais princípios, conforme explicita a seguir:

Agora realmente é a dignidade que dá o parâmetro para solução de conflito de princípios; é ela a luz de todo ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.

Nessa esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todas as cláusulas gerais que atualmente vem sendo adotadas com objetivo de recepcionar os princípios da Constituição Federal de 1988, conforme elucida Soares (2010, p. 137):



[...] um dos aspectos marcantes da interpretação do direito pós-moderno diz respeito à progressiva adoção de cláusulas gerais, com receptáculos normativos de princípios constitucionais, com o que consagra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Carta Magna de 1988, base para toda compreensão e a tutela do conjunto dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, tem-se que com a adoção dos princípios na Constituição Federal de 1988, observa-se que as legislações agora abrangem cláusulas gerais que abarcam ditos princípios seguindo o que a Constituição Federal firmou como instrumentos norteadores do Direito.

Ditos princípios são elaborados com a observação reiterada de determinadas situações objetivando valorizar acima de todos os princípios a dignidade humana que é um valor conquistado após períodos históricos de guerra onde o ser humano era desprezado, todavia, questiona-se qual é a essência do princípios da dignidade humana, o que será elucidado a seguir.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano e, de acordo com Nunes (2002, p. 52) “a dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”.

Mesmo existente desde a antiguidade, a dignidade humana surgiu no Brasil como princípio desde a Constituição Federal de 1949, fruto das atrocidades sofridas na época do Estado Nazista. Desta forma, de acordo com Martins (2003, p.36):

[...] a Carta constitucional alemã, de 23 de maio de 1949, foi a primeira a constitucionalizar o valor da dignidade da pessoa humana sob a forma de princípio, estatuinto em seu art. 1º, nº1, que: “*A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.*” Sua constitucionalização decorre, em grande medida, de uma franca reação aos horrores provocados pelo Estado nazista.

Todavia, foi na Constituição Federal de 1988 que esse princípio ganhou força, após as conquistas do povo frente à ditadura militar e com a concretização de suas aspirações, nas quais repudia-se a qualquer tratamento desumano que os indivíduos



pudessem sofrer. A Dignidade Humana tornou-se um farol para todos os demais ramos do direito, de forma que, segundo Soares (2010, p. 135):

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à [propriedade](#) [...]

Nesse prisma, tem-se que a dignidade humana pode ser analisada por três prismas de dimensão, onde na primeira dimensão, a dignidade humana é vista como valores intrínsecos à natureza do ser humano que sequer precisam ser positivados, a exemplo da vida, da saúde, liberdade e outros direitos que fazem parte da essência do ser humano, conforme destaca Chohfi e Mendes (2007, p.15):

A dignidade de primeira dimensão, como visto, é de fácil visualização, pois atinge valores tão fundamentais – como a vida, a saúde ou a liberdade – que dispensam inclusive a letra da lei para sua proteção. São valores tão aparentes à própria natureza do Homem que sua violação é tida como absurda, passível de uma contra ação suficiente e vultosa, que impeça o mal respectivo.

Já na segunda dimensão, a dignidade humana é tida como atos que são praticados ilicitamente e que acabam por ferir a dignidade humana, é o exemplo de um contrato de trabalho onde o trabalhador é explorado e são privados dele seus direitos positivados. Na visão de Chohfi e Mendes (2007, p.16):

E são nesses direitos que a dignidade é mais relativizada e, portanto, de difícil percepção, pois justamente nesta esfera das dimensões é que se praticam atos formalmente ilícitos, mas que no seu âmago ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

No que tange à terceira dimensão da dignidade humana, tem-se que direitos como ao meio ambiente saudável ou, mesmo o ambiente de trabalho, são afetados de forma direta limitando o indivíduo no mundo em que vive ou nas



expectativas profissionais que são frustradas por medidas extremamente absurdas. Na visão de Chohfi e Mendes (2007, p.15):

Seria o caso, por exemplo, de uma empresa que lesa o [meio ambiente do trabalho](#) seja por tê-lo como insalubre ou perigoso, ou até por proceder pressão psicológica desmedida no ambiente laboral aos funcionários, o chamado assédio moral coletivo, como ocorre com metas coletivas praticamente impossíveis de serem alcançadas, e que impedem a remuneração digna esperada.

Com a recepção do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se a possibilidade de reparação pelos danos extra patrimoniais sofridos, ou seja, um a dano que venha a ofender a honra e a moral do indivíduo podem ser reparados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, com a aplicação da dignidade humana nas relações de direito privado, tem-se claramente a possibilidade de ressarcimento de um dano moral, conquista essa oriunda da constitucionalização do direito civil, conforme aponta Schreiber (2013, p. 90):

A consagração da dignidade humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir uma força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do dano extrapatrimonial. Embora de forma diferenciada, cada sistema jurídico passou, gradativa ou subitamente, a conceder reparação a lesões de interesse existenciais [...].

Finalmente, Moraes acrescenta que o dano extrapatrimonial objeto de reparação na ação de dano moral ferido pela mitigação da dignidade humana é fruto de uma cláusula geral que tutela a personalidade do indivíduo na esfera civil que hoje rege-se como direito civil constitucionalizado.

O direito busca garantir as pessoas o convívio em sociedade de forma pacífica dando às mesmas suas garantias fundamentais. Na execução do mesmo, o Estado atua como promotor dessas garantias e seguranças à população, exercitando o direito de forma soberana editando normas que venham a atender às aspirações sociais. Nesse sentido, Mello (2011, p. 80) enfatiza que:



O direito – como expressão da soberania estatal tendo nesta o seu único foco irradiador – resulta num instrumento de gestão da sociedade que busca dar segurança e garantia aos cidadãos. Com fundamento na soberania estatal, é posto um conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias.

Todavia, o direito é mutável com o passar do tempo, vez que, com a evolução histórica, novos acontecimentos e situações inovadoras surgem com a urgente necessidade de disciplinamento legal para regular determinadas situações, assim, o direito busca adaptações às novas situações mirando-as à luz dos princípios que são fruto das experiências já vivenciadas e que podem ser tomadas como moldes para criação de novos direitos. Segundo Mello (2011, p. 83):

A necessidade de equacionar o cálculo econômico, o avanço tecnológico, os novos hábitos sociais, impulsionam e intensificam o processo legislativo. A partir daí inicia-se uma produção contínua de disposições normativas que resulta numa dispersão da legislação.

Face o exposto, o Brasil sofreu ao longo de muitos anos evoluções que vieram a fortalecer a criação de um princípio norteador e protetor do indivíduo que é o princípio a dignidade da pessoa humana. Para se chegar a esse ponto, o povo brasileiro sofreu drásticas retaliações e tratamentos desumanos no período militar, e segundo Nader (2002, p. 138), representaram o conceito de arbitrariedade, que:

Pode ser praticada mediante uma ação, quando o poder público, por exemplo, exorbita sua competência, ou por omissão, que pode ocorrer na hipótese de um órgão administrativo negar-se à prática de um ato para o qual é competente.

Na busca pelo equilíbrio das relações sociais, o disciplinamento jurídico deve visualizar o ser humano em duas óticas, primeiramente, aquela em que são vistos os direitos do individuais da pessoa, nas suas esferas patrimonial mas também extra patrimonial. Posteriormente, é necessário inserir esse mesmo indivíduo dentro de um



contexto social e vislumbrar o direito da coletividade. Do ponto de vista de Nader (2002, p.135):

O fim a ser alcançado pelo Estado, na gestão dos interesses sociais, pode ser inspirado por filosofias distintas em que se apresentam duas posições radicais: uma que situa o indivíduo em primeiro plano e outra que se caracteriza pelo pensamento coletivista.

Com a Constituição Federal de 1988, a dignidade humana tornou-se um valor a ser perseguido pelo ordenamento jurídico pátrio, representando assim uma finalidade a ser alcançada pelo Estado em seu papel, conforme deixa claro Soares (2010, p. 149):

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual [...].

Agora o Estado não só valoriza o indivíduo, mas sim o indivíduo no todo coletivo buscando atender os interesses de toda a sociedade civil e priorizando o direito coletivo ao individual, é o que pode ser observado em um Estado de Direito onde preserva-se os direitos humanos.

Para efetivação de seu papel na sociedade, o Estado necessita de independência e harmonia nos três poderes, bem como que o seu papel não esteja focado simplesmente na sanção, mas também no cumprimento de obrigações, conforme enseja a população quando da eleição e seus representantes políticos. Esse entendimento é reforçado nos dizeres de Nader (2002, p. 138):

O fundamental à caracterização do Estado de Direito é a proteção efetiva aos chamados direitos humanos. Para que esse objetivo seja alcançado é necessário que o Estado se estruture de acordo com o clássico modelo dos poderes independentes e harmônicos; que a ordem jurídica seja um todo coerente e bem definido; que o Estado se apresente não apenas como poder sancionador, mas como pessoa jurídica portadora de obrigações. A plenitude o Estado de



Direito pressupõe, enfim, a participação do povo na administração pública, pela escolha de seus legítimos representantes.

Face o exposto, tem-se que o Estado tem obrigações a cumprir frente à população, todavia é um esforço conjunto na busca da preservação de uma vida digna para a sociedade, onde esta tem o dever de buscar saber escolher os seus representantes que vão disciplinar as leis que regem seu país.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano desde o seu nascimento, desta forma, a qualidade de ser um ser humano o identifica como portador do direito à dignidade humana, é o que assevera Chohfi e Mendes (2007, p.13):

Logo, todo aquele que nasce com vida, é detentor de direitos, aqueles mínimos necessários. É exatamente desse jogo de ideias que se consegue alcançar o significado de dignidade humana, que é exatamente o princípio conformador (limitador) mínimo desses direitos inerentes ao ser humano – aquele que assim o é, pois a lei determina, não um animal qualquer ou uma coisa – mas o ser humano tal como determina nosso ordenamento.

Desta forma, a dignidade a ser almejada é fruto da identidade ética reconhecida no convívio com outros iguais dotados de livre vontade e que não podem vir a ser discriminados no grupo social em que convivem. Nas palavras de Moraes (2003, p.85):

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

Assim, a busca pela realização da dignidade humana é uma tarefa não só do Brasil, mas de outros países que comungam de legislações e tratados comuns objetivando construir um mundo melhor onde o ser humano possa demonstrar sua



evolução moral fugindo ao comparativo dos primórdios e das barbáries cometidas séculos atrás.

Conforme se observa em pesquisas à legislação, as normas de acessibilidade editadas pela União não foram desrespeitadas pela legislação piauiense, devendo, pois, ser reconhecida a constitucionalidade da lei em questão. Isso se dá porque não existe estipulação em lei federal em relação ao assunto.

No tocante ao aspecto da isonomia das empresas piauienses com relação às empresas dos demais estados, os pontos levantados pela requerente carecem de fundamento, também por estarem pautadas em uma pretensa desvantagens da indústria deste estado.

Mais uma vez, a autora destaca o aspecto de “custo” e “onerosidade” da medida legislativa, que, na verdade, representa verdadeiro avanço social na proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Por outro lado, a fiscalização do cumprimento das disposições legais fica a cargo do administrador, que interpretará a lei em consonância com os ditames constitucionais e legais de forma a exercer com eficiência seu encargo.

Por fim, não procede o argumento de que não há transparência e visibilidade no estabelecimento da sanção que será aplicada, haja vista que foi estipulado um valor para a multa a ser cobrada e também a sua aplicação em dobro em caso de reincidência.

Assim, nenhum dos argumentos levantados com relação à inconstitucionalidade da lei questionada merece prosperar, estando a norma em plena consonância com a Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ficou claro que a Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí, é revestida de Constitucionalidade real, reconhecendo-se os Princípios Gerais da Dignidade humana, dos direitos e garantias individuais, e considerando ainda com significativa clareza que não foram violados a competência legislativa privativa da União, e



nenhum dos dispositivos constitucionais apontados pela parte autora, que despreza a realidade social e circunstâncias dos deficientes beneficiados com a legislação questionada.

Dessa forma, requer-se a total IMPROCEDÊNCIA do pleito desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a declaração da constitucionalidade da Lei nº 7.465/2021, por ser da mais Lídima e verdadeira Justiça.

Teresina/PI, 14 de setembro de 2021.

MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA

Procurador da Assembleia Legislativa do Piauí
OAB/PI 1973

Ianara de Sousa Alencar

Consultora Legislativa da Assembleia Legislativa do Piauí
OAB/PI 19665